

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 1.018-A, DE 2018
(Dos Srs. Onyx Lorenzoni e Eduardo Bolsonaro)**

Susta a Portaria nº 461, de 25 de janeiro de 2018, da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, que dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despachos de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Complementação de voto
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos da Portaria nº 461, de 25 de janeiro de 2018, da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto Legislativo.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No dia 25 de janeiro de 2018, a diretoria da Agência Nacional da Aviação Civil – ANAC editou a Portaria nº 461, que dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despachos de armas de fogo e de munição, e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis, estabelecendo novas regras relativas aos referidos procedimentos.

A partir da Resolução, o embarque armado em aeronaves civis somente será autorizado aos agentes públicos que comprovem estar realizando atividades específicas, tais como escolta de autoridade, testemunha ou passageiro custodiado; execução de técnica de vigilância ou deslocamentos em que precisem estar armados para cumprimento de atividade policial. Já o embarque armado de agentes públicos aposentados, reformados ou da reserva passa a ser vedado.

A norma administrativa ainda estabelece que comprovação da condição de agente público autorizado a embarcar armado se dará mediante apresentação de documento específico da instituição com a qual o agente público possui vínculo, contendo indicação de data e trecho da viagem, dentre outras informações referentes à sua atividade.

Alternativamente, a medida determina que nas situações em que o passageiro não se enquadrar nas condições de agente público no exercício de sua atividade, o transporte de armas de fogo e munições deverá ser feito mediante despacho da bagagem.

Também no caso de aeronaves da Aviação de Segurança Pública, como das polícias e Corpo de Bombeiros, a Resolução prevê uma burocratização dos procedimentos de embarque e transporte de armas e munições.

A norma estabeleceu também infrações administrativas resultantes do seu descumprimento, consistentes de multas de R\$ 20.000,00 a R\$ 50.000,00 ao operador do aeródromo que permitir o acesso armado na chamada “Área Restrita de Segurança”, de agentes públicos engajados em operações aéreas dos órgãos de polícia, bombeiros, defesa civil, fiscalização e congêneres, sem observar as exigências da Resolução; e nos casos de falta de comunicação ao operador do aeródromo de destino sobre a presença de arma e munições a bordo da aeronave quando o desembarque envolver circulação destes objetos.

Dentre as críticas às novas normas estabelecidas encontra-se a de que as mesmas dificultariam sobremaneira o trabalho de agentes de segurança, criando barreiras desnecessárias, e até abusivas, uma vez que direcionadas a profissionais que, em razão do próprio ofício, necessitam trabalhar armados, como no caso de integrantes das polícias e das Forças Armadas.

Outra fundamentada crítica é a insegurança que pode ser gerada pelo procedimento de despacho de armas e munições, nos casos em que o passageiro não se enquadrar nas condições de agente público no exercício de sua atividade; dada a reconhecida fragilidade do controle e segurança de bagagens nas próprias companhias aéreas.

De igual sorte, muito embora a ANAC argumente que as novas regras foram discutidas por meio de audiência pública e em reuniões com diversas entidades, os integrantes das Polícias Militares e Cíveis, Corpo de Bombeiros e Forças Armadas alegam que não foram consultados ou chamados para participar dos debates.

Aliadas a tais críticas, percebe-se, sob o aspecto legal, que a iniciativa do órgão regulador extrapola suas atribuições e prerrogativas, uma vez que as medidas estabelecidas não podem ser determinadas por um instrumento de natureza administrativa, mas observar o que já se encontra estabelecido pelas leis 10.826/2003 e 7.565/1986, que regulam a matéria.

A Lei 10.826/2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, o denominado “Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 9º estabelece que compete ao Ministério da Justiça a autorização do porte de arma para os responsáveis pela segurança de cidadãos estrangeiros em visita ou sediados no Brasil e, ao Comando do Exército, nos termos do regulamento da Lei, o registro e a concessão de porte de trânsito de arma de fogo para colecionadores, atiradores e caçadores e de

representantes estrangeiros em competição internacional oficial de tiro realizada no território nacional.

Já o artigo 24 do mesmo dispositivo legal determina que compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, inclusive o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Por sua vez, o Decreto 5.123/2004, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, estabelece que a expedição do chamado porte de trânsito é de competência do Exército Brasileiro, sendo que no artigo 34 do dispositivo encontra-se regulamentado o porte de arma de fogo para policiais.

De outra banda, a Lei 7.565/1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, estabelece em seu artigo 21 que, salvo com autorização especial de órgão competente, nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes.

No caso, as citadas autoridades competentes são a Polícia Federal ou Exército Brasileiro, conforme a situação específica; e a inobservância da referida autorização sujeita os agentes à multa prevista pelo artigo 33, inciso I, da Lei 10.826/2003.

Portanto, pelos argumentos explanados, percebe-se que o órgão regulador, como já dito, além de usurpar uma função legislativa, ainda está, com a edição da norma administrativa, cuja eficácia a presente proposição pretende ver sustados os efeitos, em flagrante violação com o que dispõe o artigo 5º da Constituição Federal de 1988, onde encontra-se prescrito ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei.

Ante o exposto, em razão do relevante interesse público envolvido na questão, é de suma importância a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo, com a finalidade de sustar todos os efeitos do referido ato administrativo; razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2018.

DEPUTADO **EDUARDO BOLSONARO**

PSL/SP

DEPUTADO ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de

convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário

para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições

do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir

a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 461, DE 25 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despacho de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos X, XI e XLVI, da mencionada Lei, e considerando o que consta do processo nº 00058.061038/2016-69, deliberado e aprovado na 2ª Reunião Deliberativa da Diretoria, realizada em 23 de janeiro de 2018, resolve:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos de embarque de passageiro armado, despacho de arma de fogo e de munição e transporte de passageiro sob custódia a bordo de aeronave civil, levando-se em conta os aspectos relativos à necessidade, à segurança operacional e à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - arma desmuniada: arma sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática e automática;

II - arma descarregada: arma sem munição no tambor, no caso de revólver, ou sem carregador e sem munição na câmara de explosão, no caso de arma semiautomática e automática; e

III - técnica de vigilância: acompanhamento ininterrupto de pessoa durante o seu acesso à Área Restrita de Segurança - ARS, embarque e desembarque da aeronave e no transcorrer do voo.

CAPÍTULO II

DO EMBARQUE DE PASSAGEIRO ARMADO EM OPERAÇÕES DE TRANSPORTE AÉREO PÚBLICO REGULAR DOMÉSTICO

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 3º O embarque de passageiro portando arma de fogo a bordo de aeronaves deve se restringir aos agentes públicos que, cumulativamente, possuam porte de arma por razão de ofício e necessitem comprovadamente ter acesso a arma no período compreendido entre o momento do ingresso na sala de embarque no aeródromo de origem e a chegada à área de desembarque no aeródromo de destino.

§ 1º O embarque armado não é permitido aos agentes públicos aposentados, reformados ou da reserva.

§ 2º Para os fins desta Resolução, o oficial estrangeiro de proteção de dignitário designado por autoridades estrangeiras e reconhecido pelas autoridades diplomáticas é equiparado a agente público enquanto compõe equipe de proteção que inclua agente(s) público(s) do governo brasileiro.

Art. 4º A necessidade de acesso à arma para fins de embarque limita-se às hipóteses em que o agente público, durante o período mencionado no caput do art. 3º desta Resolução, realiza qualquer das seguintes atividades:

I - escolta de autoridade ou testemunha;

II - escolta de passageiro custodiado;

III - execução de técnica de vigilância; ou

IV - deslocamento após convocação para se apresentar no aeródromo de destino preparado para o serviço, em virtude de operação que possa ser prejudicada se a arma e munições forem despachadas.

§ 1º Na hipótese dos incisos I e II do caput, a necessidade de acesso a arma abrange o voo no qual o escoltado efetivamente é transportado e os eventuais voos de deslocamento dos agentes públicos para o local onde o escoltado se encontra.

§ 2º No caso do voo de deslocamento previsto no § 1º deste artigo, a necessidade de acesso a arma se configurará quando o embarque nesse voo ocorrer em período de até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário de embarque do voo no qual o escoltado será transportado.

§ 3º A comprovação da necessidade de acesso a arma é realizada mediante a apresentação de documento específico da instituição com a qual o agente público possui vínculo contendo indicação das datas e trechos das viagens e a hipótese em que o agente se enquadra entre as listadas nos incisos I a IV do caput.

Art. 5º O porte de armas de fogo a bordo de aeronaves se limitará a duas armas curtas (pistola ou revólver) por passageiro autorizado, desmuniçadas e acompanhadas de munição limitada a 1 (uma) carga principal e 2 (duas) reservas para cada arma.

§ 1º O porte de armas de fogo longas a bordo de aeronaves se limitará a 2 (duas) por passageiro e somente nos casos de a arma ser do tipo fuzil de precisão.

§ 2º As armas de fogo longas deverão estar descarregadas, desmontadas e acondicionadas em estojos trancados, apropriados para transporte, observadas as restrições de peso e dimensões estabelecidas pelo operador aéreo.

Art. 6º As munições das armas referidas no art. 5º desta Resolução deverão respeitar as proibições e os limites de peso previstos no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 175 (RBAC nº 175).

Art. 7º Na ausência de qualquer das condições estabelecidas nesta Seção, deverá ser observado o procedimento de despacho de arma de fogo e munições previsto nesta Resolução.

Seção II

Da Autorização de Embarque de Passageiro Armado

Art. 8º O embarque de passageiro armado deverá ser autorizado por unidade da Polícia Federal - PF presente no aeródromo ou responsável pela circunscrição do aeródromo.

§ 1º Com anuência formal da PF e previsão no Programa de Segurança Aeroportuária - PSA, a autorização prevista no caput poderá ser emitida por órgão de segurança pública.

§ 2º A autorização de embarque de passageiro armado emitida por órgão de segurança pública somente terá validade para embarque em aeródromo situado na circunscrição do órgão expedidor e para as conexões domésticas subsequentes.

Art. 9º A autorização de embarque de passageiro armado deve ser precedida do preenchimento de formulário de autorização de embarque armado pelo passageiro, conforme meios e modelos definidos pela PF.

Seção III

Do Procedimento de Embarque de Passageiro Armado

Art. 10. No procedimento de embarque de passageiro armado em voos de transporte aéreo público regular doméstico, o passageiro deverá comparecer à representação da PF para o aeródromo, previamente à realização de seu check-in, munido de:

I - formulário de autorização de embarque armado preenchido;

II - passagem aérea contendo a data e número do voo, bem como a origem e o destino do trecho a ser percorrido;

III - documento de identidade funcional que lhe confere o porte de arma de fogo em razão de ofício;

IV - documentação que comprove a legalidade das armas a serem transportadas, quando exigido na legislação relativa ao registro e à posse de armas de fogo;

V - documentação que comprove a autorização para porte de trânsito (formulário de tráfego) expedida pelo Comando do Exército, quando exigido na legislação relativa ao registro e à posse de armas de fogo;

VI - documentação que comprove a necessidade de acesso à arma, nos termos do art. 4º desta Resolução; e

VII - documentação que comprove que o oficial estrangeiro de proteção de dignitário designado por autoridades estrangeiras e reconhecidos pelas autoridades diplomáticas está compondo equipe de proteção que inclua agente(s) público(s) do governo brasileiro, no caso do art. 3º, § 2º, desta Resolução.

Parágrafo único. O comparecimento à representação da PF deverá ocorrer com antecedência suficiente para realização do procedimento de verificação do formulário de autorização de embarque de passageiro armado na PF e check-in no operador aéreo, observada a antecedência mínima estabelecida no contrato de transporte aéreo.

Art. 11. Para autorização do embarque armado, a PF verificará a documentação listada no art. 10, observando as restrições estabelecidas nos arts. 3º a 5º desta Resolução.

§ 1º A autorização de embarque armado poderá ser excepcionalmente negada pela PF com base em avaliação de risco devidamente fundamentada por escrito, ainda que tenham sido cumpridas todas as exigências desta Resolução.

§ 2º A PF poderá estabelecer procedimentos e infraestrutura para verificar a documentação prevista no caput e autorizar o embarque de passageiro armado via sistema informatizado, podendo, inclusive, dispensar o comparecimento do passageiro na representação local da PF no aeródromo.

Art. 12. A realização do desmuniamento das armas de fogo é de responsabilidade do passageiro e deve ocorrer previamente à chegada ao aeródromo ou no aeródromo, em local disponibilizado pelo operador de aeródromo, observando orientações da PF e do fabricante da arma e os seguintes procedimentos de segurança:

I - o manuseio da arma de fogo deverá ocorrer exclusivamente no local destinado ao seu desmuniamento, no caso de realização do procedimento no aeródromo;

II - durante o desmuniamento, o cano da arma de fogo deverá sempre estar apontado para caixa de areia ou dispositivo de segurança equivalente, no caso de realização do procedimento no aeródromo;

III - no desmuniamento de revólver, deverá ser realizada a retirada de todas as munições de seu tambor, seguida de inspeção visual;

IV - no desmuniamento de armas automáticas e semiautomáticas, deverá ser realizada a retirada de seu carregador e da munição da câmara de explosão, seguida de sua inspeção visual, tátil e material; e

V - no desmuniamento de armas automáticas e semiautomáticas, o carregador poderá ser novamente inserido na arma após a retirada da munição da câmara de explosão.

Parágrafo único. O operador de aeródromo deve disponibilizar local reservado para a realização do desmuniamento e descarregamento, que contenha caixa de areia ou dispositivo equivalente que garanta a segurança no caso de disparo acidental.

Art. 13. Após desmuniamento da arma de fogo, para emissão da autorização para embarque armado, o responsável pela verificação da documentação deverá assinar, física ou eletronicamente, o formulário de autorização de embarque armado.

§ 1º Uma via do formulário de autorização de embarque armado ficará retida pelo órgão responsável por sua verificação, uma deverá ser apresentada pelo passageiro ao operador aéreo, caso não seja adotado o procedimento por meio digital e a outra deverá permanecer com o passageiro.

§ 2º A PF, em conjunto com os operadores aéreos, poderá estabelecer

procedimentos e infraestrutura para envio das autorizações emitidas de embarque de passageiro armado aos operadores aéreos por meio digital, bem como criar procedimento que dispense a necessidade de realização do check-in presencial.

Art. 14. A PF, quando entender necessário, a qualquer tempo entre a solicitação da autorização para embarque armado e a saída do passageiro da ARS no aeródromo de destino poderá exigir do passageiro a comprovação dos itens que estão sendo por ele portados e de que as armas de fogo estão devidamente desmuniadas.

Art. 15. Emitida a autorização, o passageiro deverá se deslocar ao balcão do operador aéreo para fins de realização do checkin e comunicação sobre a necessidade de embarque armado.

§ 1º O operador aéreo deverá exigir, para a realização do check-in, a apresentação do formulário de autorização de embarque armado, verificando se foi emitida a autorização pelo órgão responsável e um documento de identificação do passageiro, com fé pública e validade em todo o território brasileiro, para fins da emissão do bilhete de embarque.

§ 2º O operador aéreo deverá avaliar se as informações que constam no formulário de autorização de embarque armado atendem aos arts. 5º e 6º desta Resolução e não permitir o embarque armado quando verificado o não atendimento.

§ 3º O operador aéreo, no momento do check-in, deverá reter uma via do formulário de autorização de embarque armado, que deverá ser mantida nos termos do art. 77 desta Resolução.

§ 4º O operador aéreo deverá conceder atendimento prioritário ao passageiro armado no procedimento de check-in presencial, exceto em relação aos passageiros com necessidade de assistência especial, conforme regulamentação específica da ANAC.

§ 5º O operador aéreo, no momento do check-in, deverá informar ao passageiro armado os procedimentos de identificação para acesso à sala de embarque.

Art. 16. Para acessar a sala de embarque o passageiro armado deverá apresentar o formulário de autorização de embarque armado e o seu documento de identificação, com fé pública e validade em todo o território brasileiro, ao Agente de Proteção da Aviação Civil - APAC.

Parágrafo único. Para permitir o acesso do passageiro armado à ARS, o APAC deverá conciliar os dados do documento de identificação do passageiro com os dados do formulário de autorização e confirmar se o operador aéreo foi cientificado e se a autorização de embarque armado foi emitida, conforme meios definidos pela PF.

Art. 17. Para acesso à ARS, o passageiro armado deverá submeter seus bens transportados como bagagem de mão à inspeção de segurança da aviação civil, conforme regulamentação da ANAC.

Parágrafo único. O passageiro armado que, em caso de conexão, sair da ARS, deverá se submeter a novo procedimento de identificação e inspeção, sendo necessária coordenação com o operador aéreo, nos termos do art. 15, § 5º, desta Resolução.

Art. 18. O passageiro autorizado a embarcar armado, além da arma de fogo e munições, poderá portar outros itens considerados proibidos para acesso às ARS desde que façam parte do seu equipamento operacional, com exceção de gás lacrimogêneo, gases similares incapacitantes ou outros artigos vedados ao transporte aéreo civil conforme RBAC nº 175 e demais limitações desta Resolução.

Parágrafo único. Todos os itens considerados proibidos pela regulamentação

especifica que o passageiro armado estiver portando deverão estar listados no formulário de autorização de embarque armado.

Art. 19. Ao longo de todo o processo de embarque de passageiro armado, em caso de suspeita de descumprimento da norma, o operador aéreo e o operador de aeródromo deverão informar ao órgão de segurança pública responsável pela verificação dos formulários de autorização de embarque armado.

Art. 20. As informações referentes ao embarque de passageiro armado deverão ser transmitidas pelo operador aéreo a toda tripulação da aeronave de forma discreta, limitando-se ao nome do passageiro e número do seu assento, de forma a resguardar o sigilo da existência de arma a bordo e da condição de seu detentor.

Art. 21. O operador aéreo, por meio da tripulação da aeronave, deverá informar, de forma reservada, ao passageiro que embarcar armado a existência e o local de assento de outros passageiros que se encontrem nessa mesma condição.

Art. 22. Em caso de transferência de passageiro armado de uma aeronave para outra, o operador aéreo deverá notificar a tripulação da outra aeronave sobre a presença e identificação do(s) passageiro(s) armado(s), observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Resolução.

Art. 23. O operador aéreo deverá notificar a sua base de destino sobre a presença de passageiro(s) armado(s) no voo.

Art. 24. O operador aéreo e o comandante da aeronave, excepcionalmente, poderão negar o embarque de passageiro armado quando considerarem, de forma justificada e por escrito, que o embarque armado acarrete potencial ameaça à segurança operacional, à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita ou à segurança dos demais passageiros.

Art. 25. Os procedimentos para embarque de passageiro armado deverão ser realizados de forma discreta e sem alarde, tanto pelo operador aéreo no momento do check-in e embarque na aeronave quanto pelo operador de aeródromo durante o acesso à sala de embarque e realização da inspeção de segurança.

Art. 26. Nos casos em que a autorização de embarque de passageiro armado for emitida por órgão de segurança pública, conforme art. 8º, § 1º, este órgão será responsável pelas atividades atribuídas à PF nos arts. 11, salvo § 2º, 13, salvo § 2º, e 14 desta Resolução.

Art. 27. Nos casos em que a autorização para embarque armado for emitida pela PF via sistema informatizado, nos termos do art. 11, § 2º, desta Resolução, o embarque do passageiro será realizado mesmo quando a PF ou outro órgão de segurança pública não estiver presente fisicamente no aeródromo.

Parágrafo único. No caso previsto no caput, o operador aéreo e o operador de aeródromo deverão seguir os procedimentos que lhe são estabelecidos nesta Seção.

Seção IV **Da Conduta do Passageiro Armado**

Art. 28. Na oportunidade da emissão da autorização de embarque armado, o órgão de segurança pública responsável pela verificação da documentação deverá informar ao

passageiro as seguintes obrigações, restrições e orientações relacionadas ao embarque armado:

I - vedação do porte de arma de fogo municiada no interior da aeronave;

II - obrigatoriedade de permanência no assento designado no cartão de embarque, salvo quando a mudança de assento for coordenada com a tripulação e tiver anuência do comandante da aeronave;

III - vedação do consumo de bebida alcoólica no período de oito horas antecedentes ao embarque e durante todo o trajeto da viagem;

IV - obrigatoriedade de condução da arma de fogo e outros itens proibidos de forma discreta, de sua guarda constante e, no caso de armas curtas, de seu porte junto ao corpo, em ARS e no interior da aeronave;

V - obrigatoriedade de que a sua atuação no interior das aeronaves, em caso de tumulto ou em qualquer outra circunstância desta natureza, somente ocorra sob coordenação do comandante da aeronave;

VI - obrigatoriedade de que o municiamento da arma de fogo, após o desembarque, somente seja realizado fora da ARS e em local seguro e reservado, preferencialmente o mesmo disponibilizado pelo operador de aeródromo para o descarregamento e desmuniciamento de arma de fogo; e

VII - advertência de que a realização de disparo a bordo pode causar depressurização da aeronave e danos em linhas de combustíveis, cabos de controle, fios elétricos e sistemas hidráulicos, que podem resultar em acidentes de proporções catastróficas.

§ 1º O operador aéreo ou operador de aeródromo que venha a identificar que o passageiro armado descumpriu qualquer uma das obrigações ou restrições previstas no caput deverá comunicar imediatamente a PF ou órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia do aeródromo, sem prejuízo para a adoção de outras medidas cabíveis.

§ 2º O descumprimento pelo passageiro das obrigações e restrições previstas neste artigo implicará seu desembarque compulsório, sem prejuízo para a adoção de outras medidas julgadas cabíveis pela PF.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DE DESPACHO DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES EM VOO DOMÉSTICO REGULAR

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 29. O despacho de armas e munições em voos de transporte aéreo público regular doméstico restringe-se aos passageiros cuja(s) arma(s) e respectivo transporte estejam em condição regular, conforme legislação específica.

Art. 30. O despacho de armas e munições nas aeronaves deverá respeitar as proibições e os limites de peso estabelecidos no RBAC nº 175.

Seção II **Da Autorização do Despacho de Arma**

Art. 31. O despacho de arma de fogo e munições em aeronaves deverá ser autorizado por unidade da PF presente no aeródromo ou responsável pela circunscrição do aeródromo.

§ 1º Com anuência formal da PF e previsão no Programa de Segurança Aeroportuária - PSA a autorização prevista no caput poderá ser emitida por órgão de segurança

pública.

§ 2º A autorização de despacho de arma de fogo e munições emitida por órgão de segurança pública somente terá validade para despacho realizado em aeródromo situado na circunscrição do órgão expedidor e para as conexões domésticas subsequentes.

Art. 32. A autorização do despacho de arma de fogo e munições em aeronaves deve ser precedida do preenchimento de formulário de autorização de despacho de arma de fogo pelo passageiro, conforme meios e modelos definidos pela PF.

Seção III **Do Procedimento de Despacho de Arma**

Art. 33. No procedimento de despacho de arma de fogo e munições em voos de transporte aéreo público regular doméstico, o passageiro deverá comparecer à representação da PF para o aeródromo, previamente à realização de seu check-in, munido de:

- I - formulário de autorização de despacho de arma de fogo preenchido;
- II - passagem aérea contendo a data e número do voo, bem como a origem e destino do trecho a ser percorrido;
- III - documento que confira ao passageiro o porte de arma de fogo ou que o autorize a transportá-la;
- IV - documentação que comprove a legalidade das armas a serem transportadas, quando exigido na legislação relativa ao registro e à posse de armas de fogo; e
- V - documentação que comprove a autorização para porte de trânsito (guia de tráfego) expedida pelo Comando do Exército, quando exigido na legislação relativa ao registro e à posse de armas de fogo.

Parágrafo único. O comparecimento à representação da PF deverá ocorrer com antecedência suficiente para realização do procedimento de verificação do formulário de autorização de despacho de arma de fogo na PF e posterior check-in e despacho dos itens no operador aéreo, observada a antecedência mínima estabelecida no contrato de transporte aéreo.

Art. 34. Para emissão da autorização do despacho de arma e munições, a PF verificará a documentação listada no art. 33 desta Resolução.

Parágrafo único. A PF poderá estabelecer procedimentos e infraestrutura para verificar a documentação prevista no caput e autorizar o despacho de arma de fogo e munições via sistema informatizado, podendo, inclusive, dispensar o comparecimento do passageiro na representação local da PF no aeródromo.

Art. 35. Emitida a autorização para despacho da arma, o responsável pela verificação deverá assinar, física ou eletronicamente, o formulário de autorização de despacho de arma de fogo.

§ 1º Uma via do formulário de autorização de despacho de arma de fogo ficará retida pelo órgão responsável por sua verificação, uma deverá ser apresentada pelo passageiro ao operador aéreo, caso não seja adotado o procedimento de envio por meio digital, uma via deverá acompanhar a arma e munições até o destino final e outra deverá permanecer com o passageiro.

§ 2º A PF, em conjunto com os operadores aéreos, poderá estabelecer procedimentos e infraestrutura para envio das autorizações emitidas de despacho de arma de fogo aos operadores aéreos por meio digital.

Art. 36. O passageiro autorizado a realizar o despacho de arma de fogo e munições

deverá se deslocar ao balcão de check-in do operador aéreo com as armas descarregadas.

§ 1º O operador aéreo deverá exigir, para a realização do despacho de arma e munições, a apresentação do formulário de autorização de despacho de arma de fogo, verificando se foi emitida a autorização pelo órgão responsável e um documento de identificação do passageiro, com fé pública e validade em todo o território brasileiro.

§ 2º O operador aéreo deverá garantir que uma via do formulário de autorização de despacho de arma de fogo acompanhe as armas e munições até o destino final e que outra seja mantida nos termos do art. 77 desta Resolução.

§ 3º O operador aéreo deverá conceder atendimento prioritário ao passageiro no procedimento de despacho de arma e munições, exceto em relação aos passageiros com necessidade de assistência especial, conforme regulamentação específica da ANAC.

Art. 37. A realização do descarregamento das armas de fogo despachadas é de responsabilidade do passageiro e deve ocorrer previamente à chegada ao aeródromo ou no aeródromo, em local disponibilizado pelo operador de aeródromo.

§ 1º O descarregamento da arma de fogo a ser despachada deve ser realizado observando o estabelecido no art. 12, incisos I a IV, desta Resolução.

§ 2º Em nenhum momento o funcionário do operador aéreo ou do operador de aeródromo deverá manusear a arma e munições do passageiro.

§ 3º A PF, quando entender necessário, poderá exigir do passageiro a comprovação de que as armas de fogo estão devidamente descarregadas.

Art. 38. O passageiro deverá apresentar as armas e munições para despacho embaladas adequadamente, conforme as seguintes opções:

I - acondicionadas em cases rígidos que possam ser lacrados;

II - acondicionadas em embalagens fornecidas pelo operador aéreo; ou

III - para as armas longas, acondicionadas em embalagem apropriada, fornecida pelo passageiro, que possa ser lacrada.

§ 1º No caso de optar pela utilização de embalagem fornecida pelo operador aéreo, o passageiro, previamente ao despacho, deverá retirar a embalagem no balcão de check-in e realizar o acondicionamento das armas e munições separadamente em embalagens distintas, no local definido pelo operador de aeródromo para realização do descarregamento de arma de fogo.

§ 2º O operador aéreo deverá negar o despacho de arma e munições que não estejam embaladas de acordo com o estabelecido nesta Seção.

Art. 39. O operador aéreo deverá designar funcionário para conduzir a arma e munições despachadas de maneira discreta e segura até a aeronave.

§ 1º Após entrega da arma e das munições ao funcionário do operador aéreo, caso a condução destas até a aeronave não possa ser imediata, a arma de fogo e as munições despachadas deverão permanecer em área de armazenagem do operador aéreo com acesso controlado.

§ 2º As informações referentes à presença de arma de fogo e munições despachadas a bordo da aeronave deverão ser transmitidas pelo operador aéreo ao comandante da aeronave.

Art. 40. Para autorização do acesso à ARS do funcionário do operador aéreo de posse da arma de fogo e munições despachadas, o operador de aeródromo deve exigir a apresentação da credencial aeroportuária do funcionário e do formulário de autorização de despacho de arma de fogo, ao APAC.

§ 1º O APAC deve confirmar se a autorização de despacho de arma e munições foi emitida, conforme os meios definidos pela PF.

§ 2º O funcionário do operador aéreo deve se submeter à inspeção de segurança, de forma a garantir que não esteja portando itens proibidos além daqueles especificados no formulário de autorização de despacho de arma de fogo.

Art. 41. O operador aéreo será responsável pela guarda das armas e munições despachadas desde o recebimento no momento do despacho até a sua restituição ao passageiro no destino final.

§ 1º Na ausência ou impossibilidade de utilização de cofre, o operador aéreo deve especificar outro local seguro na aeronave para o transporte de armas e munições despachadas, que seja fora do alcance dos passageiros.

§ 2º O operador aéreo deve manter seus funcionários cientes do(s) local(is) seguro(s) onde as armas e munições despachadas deverão ser acondicionadas na aeronave.

Art. 42. O operador aéreo deve restituir a arma e munições ao passageiro em prazo máximo de 1 (uma) hora a contar do horário de calço da aeronave.

§ 1º O operador aéreo deverá informar o local de restituição da arma e munições ao passageiro no momento do despacho da arma ou a qualquer tempo antes do desembarque do passageiro.

§ 2º A restituição deverá ser realizada pelo operador aéreo de forma discreta e fora da ARS, preferencialmente em área controlada, diretamente ao passageiro, mediante verificação do documento de identidade e do formulário de autorização de despacho de arma de fogo.

Art. 43. O operador aéreo deverá ressarcir ao passageiro eventuais despesas decorrentes do extravio de arma ou munição, conforme regras estabelecidas na regulamentação que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte Aéreo.

Parágrafo único. A não restituição de arma ou munição ao passageiro no prazo de 1 (uma) hora após o horário de calço da aeronave caracteriza o extravio.

Art. 44. Em caso de extravio de arma de fogo e munições despachadas, o operador aéreo deverá comunicar a ocorrência, imediatamente, ao passageiro, à PF e aos operadores de aeródromo de origem e destino da arma.

§ 1º Na ausência da PF no aeródromo de origem ou destino, a comunicação também deverá ser realizada ao órgão de segurança pública que a substitua.

§ 2º Caso a arma de fogo ou as munições não sejam devolvidas ao passageiro dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o operador aéreo deverá elaborar Documento de Segurança de Aviação Civil - DSAC e encaminhá-lo à ANAC, relatando as condições em que ocorreu o extravio e os procedimentos de contingência que foram adotados.

§ 3º O operador aéreo deverá garantir que, após a localização de armas de fogo e munições extraviadas, o transporte destes objetos por via aérea seja previamente comunicado aos órgãos públicos responsáveis pelas atividades de polícia nos aeródromos de origem, destino e conexão.

Art. 45. O operador aéreo deverá indenizar o passageiro em caso de perda ou inutilização de armas e munições despachadas.

§ 1º A perda ou a inutilização são constatadas quando a arma ou munições não tenham sido restituídas ao passageiro nas mesmas condições em que foram apresentadas ao operador aéreo após 48 (quarenta e oito) horas do desembarque.

§ 2º A partir da constatação da perda ou da inutilização, em até 14 (quatorze) dias, o operador aéreo deverá:

I - restituir ao passageiro a arma e munições no estado em que foram apresentadas para despacho; ou

II - efetuar o pagamento de indenização ao passageiro no valor de mercado da arma e munições perdidas ou inutilizadas.

Art. 46. O operador aéreo e o comandante da aeronave, excepcionalmente, poderão negar o transporte de armas e munições despachadas quando considerarem, de forma justificada e por escrito, que o transporte acarrete em potencial ameaça à segurança operacional, à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita ou à segurança dos demais passageiros.

Art. 47. Nos casos em que a autorização de despacho de arma e munições for emitida por órgão de segurança pública, conforme art. 31, § 1º, este órgão será responsável pela atividade atribuída à PF no arts. 34, salvo parágrafo único, 35, salvo § 2º, e 37 desta Resolução.

Art. 48. Nos casos em que a autorização para despacho de arma e munições for emitida pela PF via sistema informatizado, nos termos do art. 34, parágrafo único, desta Resolução, o despacho será realizado mesmo quando a PF ou outro órgão de segurança pública não estiver presente fisicamente no aeródromo.

Parágrafo único. No caso previsto no caput, o operador aéreo e o operador de aeródromo deverão seguir os procedimentos que lhe são estabelecidos nesta Seção.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE DE ARMAS DE FOGO NAS OPERAÇÕES DE TRANSPORTE AÉREO PÚBLICO NÃO REGULAR DOMÉSTICO, DA AVIAÇÃO GERAL E DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Art. 49. O embarque de passageiro armado nas operações de transporte aéreo público não regular doméstico e nas operações da aviação geral, quando ocorrer circulação do passageiro em ARS, deverá ser autorizado por unidade da PF, presente no aeródromo ou responsável pela circunscrição do aeródromo, observando as disposições da Seção I do Capítulo II desta Resolução.

§ 1º Com anuência formal da PF a autorização prevista no caput poderá ser emitida por órgão de segurança pública.

§ 2º O embarque do passageiro armado nas operações elencadas no caput deverá ser conhecido e autorizado pelo comandante da aeronave.

Art. 50. O despacho de armas de fogo e munições nas operações de transporte aéreo público não regular doméstico e nas operações da aviação geral, quando o fluxo de carregamento da aeronave envolver circulação da arma e munições em ARS, deverá ser autorizado por unidade da PF, presente no aeródromo ou responsável pela circunscrição do aeródromo, observando as disposições da Seção I do Capítulo III desta Resolução.

§ 1º Com anuência formal da PF a autorização prevista no caput poderá ser emitida por órgão de segurança pública.

§ 2º O comandante da aeronave será responsável por definir o local de acondicionamento do armamento e munições despachados, considerando os aspectos de segurança operacional e o disposto no RBAC nº 175, bem como a necessidade de manter o armamento inacessível aos passageiros, quando as características da aeronave assim permitirem.

Art. 51. Cabe ao operador aéreo garantir que o transporte de armas e munições nos termos dos arts. 49 e 50 desta Resolução observem as proibições e os limites de peso previstos no RBAC nº 175.

Art. 52. Nas operações de transporte aéreo público não regular doméstico e nas operações da aviação geral que envolvam a presença de armas e munições em ARS, o operador de aeródromo deverá realizar o controle e o acompanhamento da operação, adotando os seguintes procedimentos:

§ 1º No caso de embarque de passageiro armado que envolva acesso à ARS, o operador de aeródromo deverá designar funcionário para acompanhar o passageiro até a aeronave e informar ao comandante da aeronave em que ocorrerá o transporte acerca da presença da arma de fogo portada pelo passageiro.

§ 2º No caso de desembarque de passageiro armado que envolva acesso à ARS, o operador de aeródromo deverá designar funcionário para acompanhar o passageiro da aeronave até a saída da ARS.

§ 3º No caso de despacho de armas e munições que envolva acesso à ARS, nas operações de embarque, o operador de aeródromo deverá designar funcionário para transportar as armas e munições até a aeronave e entrega-las ao comandante da aeronave em que ocorrerá o transporte.

§ 4º No caso de despacho de armas e munições que envolva acesso à ARS, nas operações de desembarque, o operador de aeródromo deverá designar funcionário para transportar as armas e munições da aeronave até um ponto fora da ARS e restituir ao passageiro.

Art. 53. No caso de agentes públicos engajados em operações aéreas dos órgãos de polícia, bombeiros, defesa civil, fiscalização e congêneres, o operador do aeródromo permitirá o acesso armado desses agentes à ARS desde que:

I - o operador do aeródromo e o órgão de segurança pública responsável pelas atividades de polícia no aeródromo tenham sido notificados;

II - os agentes públicos estejam devidamente identificados, por meio da apresentação de identidade funcional no momento da realização da inspeção de segurança;

III - o acesso armado à ARS seja destinado exclusivamente ao embarque nas aeronaves civis públicas dos órgãos públicos, aeronaves requisitadas pelo poder público ou aeronaves a serviço do poder público; e

IV - o embarque seja autorizado pelo comandante da aeronave.

§ 1º Não é necessário o preenchimento de formulário de autorização de embarque armado ou de formulário de autorização de despacho de arma de fogo para o transporte de armas e munições realizado nos termos do caput deste artigo.

§ 2º O operador de aeródromo deverá realizar a supervisão das operações de embarque e desembarque por meio de profissional designado ou através de CFTV.

Art. 54. No caso de transporte de armas de fogo e munições nas operações de transporte aéreo público não regular doméstico, nas operações da aviação geral e nas operações dos órgãos de polícia, bombeiros, defesa civil, fiscalização e congêneres, que envolvam circulação da arma em ARS, o operador aéreo deverá, antes do pouso ou imediatamente após o estacionamento da aeronave, informar o operador do aeródromo de destino sobre a existência da arma de fogo e munições a bordo.

CAPÍTULO V

DO TRANSPORTE DE ARMAS DE FOGO EM VOOS INTERNACIONAIS

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 55. O transporte de arma de fogo e munições em voos internacionais observará o disposto em tratados, convenções e acordos internacionais, considerando o princípio da reciprocidade.

Parágrafo único. O transporte de arma de fogo e munições em voos internacionais deve ser realizado mediante autorização do Comando do Exército, exceto para oficiais de segurança de dignitários e oficiais de segurança em voo.

Art. 56. Ressalvadas as hipóteses previstas em tratados, convenções e acordos internacionais e no Capítulo VI desta Resolução, é vedado o embarque de passageiro armado em voos internacionais, devendo o transporte de armas de fogo e munições ser realizado de acordo com os procedimentos previstos nesta Resolução para o despacho de arma de fogo e munições.

CAPÍTULO VI **OFICIAIS ESTRANGEIROS DE SEGURANÇA DE DIGNITÁRIOS E DE SEGURANÇA EM VOO**

Seção I **Oficiais Estrangeiros de Segurança de Dignitários**

Art. 57. O transporte de arma de fogo de oficiais de segurança para a proteção de autoridades governamentais ou diplomatas estrangeiros em voos que operem no Brasil estará condicionado à solicitação antecipada ao Ministério das Relações Exteriores - MRE.

Parágrafo único. A notificação do transporte deverá conter os dados exigidos pelo MRE, incluindo, dentre outros, nome completo, número de passaporte e nacionalidade dos oficiais de segurança, quantidade e características das armas e munições transportadas e período de permanência em território nacional.

Art. 58. As condições para o transporte de arma de fogo em aeronave serão informadas ao país solicitante pelo MRE, seguindo diretrizes definidas pela ANAC em conjunto com a PF.

Art. 59. O embarque e o desembarque de oficiais estrangeiros de segurança de dignitários deverão ser coordenados pela PF, pelo operador aéreo, pelo operador de aeródromo e, para fins de controle aduaneiro, pela Receita Federal, com interação, quando necessário, com outros órgãos públicos.

Seção II **Oficiais Estrangeiros de Segurança em Voo**

Art. 60. A autorização e as condições para operação com oficiais estrangeiros de segurança em voo para a proteção de voos internacionais de operadores aéreos estrangeiros, deverão ser estabelecidas em acordo específico, mediado pelo MRE, com participação da ANAC e da PF, levando-se em conta aspectos relativos à necessidade, à capacitação específica dos oficiais, à segurança operacional, à segurança da aviação civil contra atos de interferência

ilícita e seus níveis de ameaça.

Art. 61. As operações com oficiais estrangeiros de segurança em voo deverão ser notificadas previamente à PF, que coordenará a realização de cada operação nos respectivos aeródromos.

Parágrafo único. A notificação de embarque e desembarque deverá conter o nome completo e número de passaporte dos oficiais de segurança, quantidade e características das armas e munições transportadas, nome do operador aéreo responsável pelo transporte, número dos voos, datas, horários e locais de embarque e desembarque em território nacional.

Art. 62. É vedado o desembarque em território nacional de oficiais estrangeiros de segurança em voo portando suas armas, as quais devem ser depositadas em local apropriado, conforme entendimentos ratificados entre a PF, a Receita Federal, a ANAC, o operador de aeródromo e o Estado interessado.

CAPÍTULO VII DO TRANSPORTE DE PASSAGEIRO SOB CUSTÓDIA

Seção I Do Procedimento

Art. 63. O transporte aéreo de passageiro sob custódia deverá ser coordenado pelo órgão responsável pela escolta com o operador do aeródromo, o operador aéreo e a representação da PF, visando estabelecer, de acordo com as necessidades da equipe de escolta, as medidas e procedimentos especiais de segurança para embarque e desembarque, bem como de conduta a bordo da aeronave.

§ 1º Com anuência formal da PF os procedimentos a cargo desta, previstos nesta Seção, poderão ser realizados por órgão de segurança pública.

§ 2º A coordenação prevista no caput é de iniciativa do órgão responsável pela escolta e deve ser iniciada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do horário previsto para o voo, salvo acordo entre as organizações envolvidas nas operações.

Art. 64. A equipe de escolta deve identificar-se aos funcionários da representação da PF para o aeródromo e aos funcionários do operador aéreo e apresentar o documento formal que autorize o transporte do custodiado.

Parágrafo único. O operador aéreo deverá conceder atendimento prioritário à equipe de escolta no procedimento de checkin presencial, exceto em relação aos passageiros com necessidade de assistência especial, conforme regulamentação específica da ANAC.

Art. 65. Em reunião extraordinária da Comissão de Segurança Aeroportuária - CSA, a PF, o operador de aeródromo, os operadores aéreos e os órgãos que realizam o transporte de custodiados poderão estabelecer procedimentos e fluxos diferenciados para o embarque e desembarque de passageiros custodiados e equipes de escolta, podendo incluir, entre outras soluções:

I - possibilidade de realização do check-in sem a presença do custodiado no balcão do operador aéreo; e

II - acesso do custodiado e da equipe de escolta ao pátio de aeronaves através dos acessos de veículos do aeródromo, inclusive com procedimentos diferenciados para a inspeção de segurança.

Art. 66. O operador aéreo não poderá transportar mais do que dois passageiros custodiados, com suas respectivas equipes de escoltas, em um mesmo voo, observadas as orientações da PF quanto à avaliação de sua periculosidade e de riscos à segurança contra atos de interferência ilícita.

Parágrafo único. O operador aéreo deverá informar ao comandante a presença e a localização na aeronave do passageiro custodiado e da equipe de escolta.

Art. 67. O operador aéreo e o comandante da aeronave poderão negar o embarque de passageiro sob custódia quando considerarem, de forma justificada e por escrito, que ele representa potencial ameaça à segurança operacional, à segurança contra atos de interferência ilícita ou à segurança dos demais passageiros.

Art. 68. O embarque e o desembarque de passageiro custodiado deverão ser realizados de maneira discreta, evitando alarde e transtornos aos outros passageiros.

Seção II

Medidas Especiais de Segurança, Conduta e Restrições a Bordo de Aeronaves

Art. 69. O operador aéreo deverá negar o embarque de passageiro custodiado em aeronaves civis se a equipe de escolta não for composta por, no mínimo, dois profissionais por passageiro custodiado.

Art. 70. A equipe de escolta de passageiro custodiado deverá dispor de equipamentos de contenção, sendo vedado o porte de gás lacrimogêneo ou similar incapacitante e outros artigos vedados ao transporte aéreo civil conforme RBAC nº 175 e demais limitações desta Resolução.

Art. 71. O serviço de bordo que será prestado ao passageiro sob custódia e à equipe de escolta não deverá conter bebidas alcoólicas, utensílios de metal ou instrumentos perfurantes ou cortantes.

Art. 72. A equipe de escolta deverá garantir que o passageiro sob custódia:

I - não porte material proibido ou perigoso, de acordo com regulamentação da ANAC;

II - aguarde o embarque em local seguro e discreto;

III - embarque antes e desembarque depois dos demais passageiros;

IV - ocupe assento no final da cabine de passageiros, afastado das saídas de emergência, em fileiras com dois ou mais assentos e, no mínimo, com um profissional da equipe de escolta sentado entre ele e o corredor;

V - não seja algemado a partes fixas da aeronave, salvo em situações em que o passageiro apresentar comportamento que o caracterize como passageiro indisciplinado; e

VI - esteja sempre acompanhado e mantido sob vigilância, inclusive durante o uso dos sanitários.

Art. 73. O operador aéreo deverá orientar a equipe de escolta acerca dos procedimentos e condutas adequados a bordo da aeronave, previamente à decolagem.

Seção III

Transporte de Passageiro sob Custódia a Bordo de Aeronave em Voo Internacional

Art. 74. A PF avaliará os riscos do transporte de pessoa custodiada em voos internacionais, para garantir que não constitua perigo à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita e que sejam adotadas as medidas de segurança adequadas.

Art. 75. O passageiro sob custódia transportado em operação de transporte aéreo público internacional regular, deverá ser acompanhado por equipe de escolta dimensionada pela PF.

Art. 76. Nos casos de passageiro impedido, repatriado, deportado ou expulso, a necessidade de equipe de escolta ficará a critério da PF, a partir de avaliação de risco, podendo ainda a sua realização ser atribuída à equipe de escolta privada desarmada, a cargo do responsável pela retirada do estrangeiro do território nacional.

Parágrafo único. No caso de escolta atribuída à empresa de segurança privada nacional, deverá ser observada a necessidade de registro válido na PF.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 77. O operador aéreo deverá manter registros, físicos ou eletrônicos, dos passageiros transportados sob as condições desta Resolução em voos de transporte aéreo público regular, pelo período mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Os registros previstos no caput incluem as vias das autorizações e justificativas de negativas de embarque de passageiro armado e de despacho de arma de fogo, bem como as justificativas das negativas de embarque de passageiro sob custódia.

Art. 78. O operador aéreo deverá informar, no contrato de transporte aéreo, os procedimentos a serem adotados para o embarque de passageiro armado, despacho de arma de fogo e transporte de passageiro sob custódia.

Art. 79. As hipóteses para a autorização de embarque armado de policiais federais serão estabelecidas conforme requisitos e procedimentos definidos pela Polícia Federal, observado o disposto no § 1º do art. 3º desta Resolução.

Art. 80. A PF poderá estabelecer procedimentos complementares de segurança e de emissão informatizada das autorizações de embarque armado e das autorizações de despacho de arma de fogo, inclusive com a possibilidade de substituir as vias impressas dos formulários por arquivos digitais.

Art. 81. O embarque armado e o despacho de arma quando envolverem armas de eletrochoque deverão observar o disposto nesta Resolução e exigências adicionais contidas em regulamentação específica da ANAC.

Art. 82. Além das disposições previstas na presente Resolução, ressalva-se a competência da Polícia Federal para normatizar as matérias abrangidas em sua competência, no exercício da função de polícia aeroportuária, conferida pelo art. 144, § 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 83. As violações ao previsto nesta Resolução sujeitam o infrator às penalidades constantes no art. 289 da Lei nº 7.565, Código Brasileiro de Aeronáutica, de 19 de dezembro de 1986, a serem apuradas em conformidade com o procedimento descrito na Resolução nº 25,

de 25 de abril de 2008, e na Instrução Normativa nº 8, de 6 de junho de 2008, ou em outros normativos que os substituírem, adotando-se, para as infrações praticadas a partir da entrada em vigor desta Resolução, os valores de multa previstos em seu Anexo.

Art. 84. Esta Resolução entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 85. Ficam revogados:

I - a Instrução de Aviação Civil nº 107-1005 (IAC 107- 1005), intitulada "Procedimentos para Embarque de Passageiros Armados";

II - a Portaria DAC nº 244/DGAC/R, de 14 de junho de 2005, publicada no Boletim do Comando da Aeronáutica de 22 de junho de 2005, que aprovou a mencionada IAC; e

III - o item 29 da Tabela III - SEGURANÇA DA AVIAÇÃO CIVIL Operador de Aeródromo do Anexo III da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008.

RICARDO SÉRGIO MAIA BEZERRA

Diretor-Presidente Substituto

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Será aplicada multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), conforme especificar o regulamento desta Lei:

I - à empresa de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário, marítimo, fluvial ou lacustre que deliberadamente, por qualquer meio, faça, promova, facilite ou permita o transporte de arma ou munição sem a devida autorização ou com inobservância das normas de segurança;

II - à empresa de produção ou comércio de armamentos que realize publicidade para venda, estimulando o uso indiscriminado de armas de fogo, exceto nas publicações especializadas.

Art. 34. Os promotores de eventos em locais fechados, com aglomeração superior a 1000 (um mil) pessoas, adotarão, sob pena de responsabilidade, as providências necessárias para evitar o ingresso de pessoas armadas, ressalvados os eventos garantidos pelo inciso VI do art. 5º da Constituição Federal.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela prestação dos serviços de transporte internacional e interestadual de passageiros adotarão as providências necessárias para evitar o embarque de passageiros armados.

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO II
DO ESPAÇO AÉREO E SEU USO PARA FINS AERONÁUTICOS

CAPÍTULO II
DO TRÁFEGO AÉREO

Art. 21. Salvo com autorização especial de órgão competente, nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes.

Parágrafo único. O porte de aparelhos fotográficos, cinematográficos, eletrônicos ou nucleares, a bordo de aeronave, poderá ser impedido quando a segurança da navegação aérea ou o interesse público assim o exigir.

CAPÍTULO III
ENTRADA E SAÍDA DO ESPAÇO AÉREO BRASILEIRO

Art. 22. Toda aeronave proveniente do exterior fará, respectivamente, o primeiro pouso ou a última decolagem em aeroporto internacional.

Parágrafo único. A lista de aeroportos internacionais será publica da pela autoridade aeronáutica, e suas denominações somente poderão ser modificadas mediante lei federal, quando houver necessidade técnica dessa alteração.

DECRETO Nº 5.123, DE 1º DE JULHO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,

DECRETA:

CAPÍTULO III
DO PORTE E DO TRÂNSITO DA ARMA DE FOGO

Seção II
Dos Atiradores, Caçadores e Colecionadores

Subseção III
Dos Integrantes e das Instituições Mencionadas no Art. 6º da
Lei nº 10.826, de 2003

Art. 33. O Porte de Arma de Fogo é deferido aos militares das Forças Armadas, aos policiais federais e estaduais e do Distrito Federal, civis e militares, aos Corpos de Bombeiros Militares, bem como aos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal em razão do desempenho de suas funções institucionais.

§ 1º O Porte de Arma de Fogo das praças das Forças Armadas e dos Policiais e Corpos de Bombeiros Militares é regulado em norma específica, por atos dos Comandantes das Forças Singulares e dos Comandantes-Gerais das Corporações.

§ 2º Os integrantes das polícias civis estaduais e das Forças Auxiliares, quando no exercício de suas funções institucionais ou em trânsito, poderão portar arma de fogo fora da respectiva unidade federativa, desde que expressamente autorizados pela instituição a que pertençam, por prazo determinado, conforme estabelecido em normas próprias.

Art. 33-A. A autorização para o porte de arma de fogo previsto em legislação própria, na forma do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos no inciso III do *caput* do art. 4º da mencionada Lei. ([Artigo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008](#))

Art. 34. Os órgãos, instituições e corporações mencionados nos incisos I, II, III, V, VI, VII e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão, em normativos internos, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora do serviço. ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto nº 6.146, de 3/7/2007](#))

§ 1º As instituições mencionadas no inciso IV do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, estabelecerão em normas próprias os procedimentos relativos às condições para a utilização, em serviço, das armas de fogo de sua propriedade.

§ 2º As instituições, órgãos e corporações nos procedimentos descritos no *caput*, disciplinarão as normas gerais de uso de arma de fogo de sua propriedade, fora do serviço, quando se tratar de locais onde haja aglomeração de pessoas, em virtude de evento de qualquer natureza, tais como no interior de igrejas, escolas, estádios desportivos, clubes, públicos e privados.

§ 3º Os órgãos e instituições que tenham os portes de arma de seus agentes públicos ou políticos estabelecidos em lei própria, na forma do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, deverão encaminhar à Polícia Federal a relação dos autorizados a portar arma de fogo, observando-se, no que couber, o disposto no art. 26. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008](#))

§ 4º Não será concedida a autorização para o porte de arma de fogo de que trata o art. 22 a integrantes de órgãos, instituições e corporações não autorizados a portar arma de fogo

fora de serviço, exceto se comprovarem o risco à sua integridade física, observando-se o disposto no art. 11 da Lei nº 10.826, de 2003. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008](#))

§ 5º O porte de que tratam os incisos V, VI e X do *caput* do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, e aquele previsto em lei própria, na forma do *caput* do mencionado artigo, serão concedidos, exclusivamente, para defesa pessoal, sendo vedado aos seus respectivos titulares o porte ostensivo da arma de fogo. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.715, de 29/12/2008](#))

§ 6º A vedação prevista no parágrafo 5º não se aplica aos servidores designados para execução da atividade fiscalizatória do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes. ([Parágrafo acrescido pelo Decreto nº 6.817, de 7/4/2009](#))

Art. 35. Poderá ser autorizado, em casos excepcionais, pelo órgão competente, o uso, em serviço, de arma de fogo, de propriedade particular do integrante dos órgãos, instituições ou corporações mencionadas no inciso II do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003.

§ 1º A autorização mencionada no *caput* será regulamentada em ato próprio do órgão competente.

§ 2º A arma de fogo de que trata este artigo deverá ser conduzida com o seu respectivo Certificado de Registro.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.018, de 2018, de autoria dos nobres Deputados Eduardo Bolsonaro e Onyx Lorenzoni, conforme explicitado pela respectiva ementa, visa a sustar “a Portaria nº 461, de 25 de janeiro de 2018, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despachos de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis”.

Em longa e minudente justificação, os Autores argumentam que, a partir dessa resolução da ANAC, somente agentes públicos em missões específicas poderão embarcar armados em aeronaves civis, passando ser vedado o embarque armado de agentes públicos que não estejam em missão oficial e os que estão inativos, que, ao viajarem de avião, terão o transporte de suas armas e munições sujeitas ao despacho da bagagem.

Argumentam que a norma passou a dificultar o trabalho dos agentes de segurança por meio da imposição de barreiras desnecessárias e abusivas. Asseveram que os integrantes das Polícias Militares e Civas, do Corpo de Bombeiros e das Forças Armadas, destinatários da norma em tela, não foram ouvidos, apesar de a ANAC alegar o contrário.

Por fim, demonstram que a ANAC extrapolou sua competência, vez que

medidas dessa natureza devem observar o que já se encontra estabelecido pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, e pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Estatuto da Aeronáutica, de modo que as atribuições nessa esfera são de competência do Exército Brasileiro e da Polícia Federal.

A proposição, apresentada em 08 de agosto de 2018, foi distribuída, em 16 do mesmo mês, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Viação e Transportes (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Tendo em vista que a proposição é sujeita à apreciação do Plenário, naquele momento será aberto o prazo para a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.018, de 2018, foi distribuído a esta comissão por tratar de assunto atinente ao previsto na alínea c, do inciso XVI, do artigo 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

De imediato, cabe uma correção: o documento normativo da ANAC que se pretende sustar não é uma portaria, mas a Resolução nº 461, de 25 de janeiro de 2018.

Feita essa correção, endossamos plenamente a argumentação dos autores, vez que também entendemos que a ANAC exorbitou do seu poder normativo, invadiu esferas de competências de outras instituições, criou um burocratismo desarrazoado e desprestigiou integrantes dos órgãos de segurança pública e das Forças Armadas.

Isso porque, conforme já explicitado pelos autores da proposição ora em apreço, devem ser preservadas as competências estabelecidas na legislação vigente sobre o tema, quais sejam as Leis nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, e nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Estatuto da Aeronáutica, órgãos legitimados para dispor acerca da posse e do porte de armas de fogo, em qualquer hipótese.

Nesse sentido, se a legislação hierarquicamente superior garante aos titulares de porte de arma de fogo, esta deve ser respeitada.

Ademais, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 142, determina que os militares “destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem”, e, no artigo 144, dispõe que os policiais são os garantidores da segurança pública, da preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Obviamente, o cumprimento desses deveres legais e

institucionais dos militares e dos policiais, em alguns casos, só pode ser concretizado mediante a utilização das respectivas armas, razão pela qual não se mostra razoável a interferência da ANAC.

Ante o exposto, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.018, de 2018, com a emenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
DEMOCRATAS/SP
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se na ementa e no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo em referência a expressão “*Portaria nº 461, de 25 de janeiro de 2018*” por “*Resolução nº 461, de 25 de janeiro de 2018*”.

Sala da Comissão, em 12 de abril de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
DEMOCRATAS/SP
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 12 de abril de 2019, apresentamos, nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, parecer pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.018/2018, com o objetivo de sustar a Portaria nº 461, de 25 de janeiro de 2018, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despachos de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis.

Ocorre que, no último dia 7 de julho, o juiz da 20ª Vara Federal Cível de Brasília determinou liminarmente a suspensão da referida Resolução, fato que merece destaque e justifica a apresentação da presente Complementação de Voto.

A decisão liminar supracitada foi exarada nos autos da Ação Sob o Procedimento Comum nº 1022488-19.2018.4.01.3400, ajuizada pela Associação de Delegados de Polícia do Brasil – ADEPOL DO BRASIL, em desfavor da ANAC.

A ADEPOL DO BRASIL alegou pertinentemente que a restrição criada por meio da Resolução ANAC nº 461/2018 ofende diretamente prerrogativa funcional concedida originariamente por Lei Federal àqueles servidores. Isso porque o Estatuto do Desarmamento

e o Decreto nº 5.123/2004 expressamente consideraram o porte de arma de fogo em todo território nacional como intrínseco à função exercida pelos Delegados de Polícia e demais servidores integrantes da segurança pública.

O deferimento da tutela de urgência se deu em razão da flagrante ilegalidade da Resolução em tela, haja vista ser inadmissível que um poder especial destinado às agências reguladoras ultrapasse os limites impostos pela lei federal, hierarquicamente superior.

Isso porque o artigo 6º da Lei nº 10.826/03 proíbe o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para, consoante se depreende da leitura do respectivo inciso II, “os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP)”.

Além disso, o *caput* do art. 144 da Constituição Federal estabelece que *“a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares”*.

Ademais, a prerrogativa mitigada pela Resolução foi ratificada pela Lei nº 13.500/2017 - norma específica posterior ao regulamento da ANAC, que prevalece sobre a regra menos específica anterior.

Concluo esta Complementação de Voto com a transcrição de dois entendimentos colacionados pelo magistrado em sua decisão, ao tratar dos limites da competência normatizadora das agências reguladoras:

A Exma. Ministra Rosa Weber, nos autos da ADI 4874:

“O poder normativo exercido pelas agências reguladoras vê os seus limites materiais condicionados aos parâmetros fixados pelo legislador. (...) a norma regulatória deve compatibilizar-se com a ordem legal, integrar a espécie normativa primária, adaptando e especificando o seu conteúdo, e não substituí-la ao inovar na criação de direitos e obrigações. Seu domínio próprio é o do preenchimento, à luz de critérios técnicos, dos espaços normativos deixados em aberto pela legislação, não o da criação de novos espaços. Hierarquicamente subordinado à lei, o poder normativo atribuído às agências reguladoras não lhes faculta inovar ab ovo na ordem jurídica”.

O doutrinador José Afonso da Silva:

“O poder regulamentar não é poder legislativo, por conseguinte não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa em abuso de poder, usurpação de competências, tornando

irrito o regulamento dele proveniente, e sujeito a sustação pelo Congresso Nacional (art. 49, V). Doutrinariamente, pelo menos, o regulamento assemelha-se à lei em seu caráter geral, impessoal e permanente; mas dela se distingue não só por ser diferente o órgão que o estabelece, como por ser uma norma jurídica secundária e de categoria inferior à da lei. Mas a distinção não é assim tão patente. (...) Lei e regulamento são, ambos, normas jurídicas gerais e abstratas, obrigatórias e relativamente permanentes. A distinção fundamental, hoje aceita pela generalidade dos autores, está em que a lei inova a ordem jurídico-formal, seja modificando normas preexistentes, seja regulando matéria ainda não regulada normativamente. Ao passo que o regulamento não contém, originariamente, novidade modificativa da ordem jurídico-formal; limita-se a precisar, pormenorizar, o conteúdo da lei. É pois, norma jurídica subordinada. O regulamento tem limites decorrentes do direito positivo. Deve respeitar os textos constitucionais, a lei regulamentada e a legislação, em geral, e as fontes subsidiárias a que ela se reporta” (Comentário Contextual à Constituição. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 484) (grifos nossos)

Ante o exposto, apresentamos a presente Complementação de Voto, por meio da qual reafirmamos o nosso voto pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.018/2018, com a emenda substitutiva apresentada anteriormente.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda substitutiva do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.018/2018, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite. O Deputado Coronel Tadeu apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo - Vice-Presidente; Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, General Girão, Hélio Costa, Junio Amaral, Lincoln Portela, Major Fabiana, Mara Rocha, Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Policial Katia Sastre, Sanderson e Subtenente Gonzaga - Titulares; Dr. Frederico, Edna Henrique, Gurgel, João Campos, Luis Miranda, Nicoletti, Paulo Eduardo Martins, Paulo Freire Costa, Reginaldo Lopes e Vinicius Poit - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.018, DE 2018.**

Substitua-se na ementa e no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo em referência a expressão “Portaria nº 461, de 25 de janeiro de 2018” por “Resolução nº 461, de 25 de janeiro de 2018”.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO CORONEL TADEU

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.018, de 2018, de autoria dos nobres Deputados Eduardo Bolsonaro e Onyx Lorenzoni, conforme explicitado pela respectiva ementa, visa a sustar *“a Portaria nº 461, de 25 de janeiro de 2018, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, que dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despachos de armas de fogo e de*

munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis”.

Em longa e minudente justificação, os Autores argumentam que, a partir dessa resolução da ANAC, somente agentes públicos em missões específicas poderão embarcar armados em aeronaves civis, passando ser vedado o embarque armado de agentes públicos que não estejam em missão oficial e os que estão inativos, que, ao viajarem de avião, terão o transporte de suas armas e munições sujeitas ao despacho da bagagem.

Argumentam que a norma passou a dificultar o trabalho dos agentes de segurança por meio da imposição de barreiras desnecessárias e abusivas. Asseveram que os integrantes das Polícias Militares e Civas, do Corpo de Bombeiros e das Forças Armadas, destinatários da norma em tela, não foram ouvidos, apesar de a ANAC alegar o contrário.

Por fim, demonstram que a ANAC extrapolou sua competência, vez que medidas dessa natureza devem observar o que já se encontra estabelecido pela Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, e pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Estatuto da Aeronáutica, de modo que as atribuições nessa

esfera são de competência do Exército Brasileiro e da Polícia Federal. A proposição, apresentada em 08 de agosto de 2018, foi distribuída,

em 16 do mesmo mês, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Viação e Transportes (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

Tendo em vista que a proposição é sujeita à apreciação do Plenário, naquele momento será aberto o prazo para a apresentação de emendas.

É o relatório.

II - VOTO

Profiro aqui o voto pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo 1.018 de 2018, que susta a Portaria 461, de 25 de janeiro de 2018 – ANAC, que dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados.

Inicialmente, cabe destacar que o porte de arma em Áreas Restritas de Segurança dos aeroportos e em aeronaves é matéria relacionada à Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (AVSEC).

O tema AVSEC encontra regulação no Decreto nº 7.168, de 5 de maio de 2010, cujo anexo estabelece o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), que tem como objetivo, nos termos do seu art. 2º, “disciplinar a aplicação de medidas de segurança destinadas a garantir a integridade de passageiros, tripulantes, pessoal da terra, público em geral, aeronaves e instalações de aeroportos brasileiros, a fim de proteger as operações da aviação civil contra atos de interferência ilícita cometidas no solo ou em voo”.

Conforme art. 4º, inciso CXXX, do PNAVSEC, a Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (AVSEC) consiste na “combinação de medidas, de recursos humanos e de materiais destinados a proteger a aviação civil contra atos de interferência ilícita”. Por ato de interferência ilícita, entende-se o “ato ou atentado que coloca em risco a segurança da aviação civil e o transporte aéreo”, nos termos do art. 4º, XXXII, do PNAVSEC. A título de esclarecimento, são considerados atos de interferência ilícita no referido Programa:

- a) apoderamento ilícito de aeronave em voo;
- b) apoderamento ilícito de aeronave no solo;
- c) manutenção de refém a bordo de aeronaves ou nos aeródromos;

invasão de aeronave, de aeroporto ou das dependências de instalação aeronáutica;

introdução de arma, artefato ou material perigoso, com intenções criminosas, a bordo de aeronave ou em um aeroporto;

comunicação de informação falsa que coloque em risco a segurança de aeronave em voo ou no solo, dos passageiros, tripulação, pessoal de terra ou público em geral, no aeroporto ou nas dependências de instalação de navegação aérea; e

ataque a aeronaves utilizando Sistema Antiaéreo Portátil;

Resta claro, portanto, que a introdução de armas de fogo em aeronaves é elemento central de preocupação da Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita, visto que tais artefatos podem ser utilizados para cometimento de alguma das práticas acima elencadas.

O tema AVSEC tem ganhado relevância crescente no âmbito da regulação internacional sobre aviação civil, tendo em vista a incidência, nos últimos tempos, de atos ilícitos e atentados cometidos por pessoas com vistas a causar danos ou expor a perigo passageiros, pessoal da aviação civil, equipamentos e aeronaves. Em vista disso, a matéria passou a ser regulada internacionalmente pela Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), da qual o Brasil é Estado-Membro.

O Brasil é signatário da Convenção sobre Aviação Civil Internacional.

O Anexo 17 da Convenção sobredita apresenta normas referentes à segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita (AVSEC).

Na sua atual edição (10ª), o Anexo 17 estabelece recomendações claras aos Estados sobre o tratamento a ser dado aos passageiros armados. Nesse sentido, transcreve-se:

O Anexo 17 daquela Convenção prevê recomendações no sentido de que o porte de arma a bordo de aeronave ocorra apenas em duas situações: (i) agentes de segurança pública no exercício de suas funções (4.7.4); e (ii) agentes de segurança de bordo (4.7.5).

No âmbito da regulação nacional, o art. 152 do PNAVSEC dispõe que "o embarque de passageiro com arma de fogo deve se restringir aos servidores governamentais autorizados, levando-se em conta os aspectos relativos à necessidade, à segurança de voo e à segurança da aviação civil". O art. 152 do PNAVSEC dispõe, ainda, que o embarque de passageiro armado atenderá aos atos normativos da ANAC, em coordenação com a Polícia Federal.

Nesse contexto, foi editada recentemente, após coordenação com a Polícia Federal, a Resolução ANAC nº 461, de 25 de janeiro de 2018, que dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despacho de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis.

A edição da referida norma buscou a solução de diversos problemas verificados na aplicação da norma anterior sobre o tema, a IAC 107-1005 RES, dentre os quais a necessidade de se levar em conta os aspectos relativos à necessidade, à segurança de voo e à segurança da aviação civil para estabelecer restrições aos servidores governamentais autorizados a embarcar armados, em atendimento ao art. 152 do Decreto nº 7168/2010 (PNAVSEC); Ocorrências de disparos acidentais durante o transporte de armas despachadas, demonstrando a necessidade de garantir uma maior segurança para esse tipo de transporte;

Assim, dentre as diversas alterações trazidas pela Resolução nº 461/2018, destaca-se o estabelecimento de um critério de necessidade para determinar as pessoas que poderão embarcar armadas.

A ANAC se baseou em parte na regulamentação americana (Code of Federal Regulations, Title 49 - Transportation, Section 1544.219) e canadense (Canadian Aviation Regulations, Part 8 - Aircraft Security, 531 - Authorizations for peace officers) e também em contribuições recebidas ao longo de reuniões realizadas com diversas associações e órgãos públicos que abarcam servidores com porte de arma em razão de cargo público.

a Resolução nº 461/2018, por criar a exigência de comprovação da necessidade de portar a arma a bordo das aeronaves, torna mais restrito o embarque de passageiros armados e, conseqüentemente, propicia maior segurança de voo e segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita. Pela diminuição do número de armas a bordo, espera-se evitar ocorrências relacionadas ao manuseio inadequado de armas de fogo na cabine das aeronaves.

Registra-se que um disparo acidental de arma de fogo dentro de uma aeronave pode ter efeitos catastróficos, considerando a possibilidade de o projétil:

se acomodar no alumínio ou em algum componente inerte da aeronave;

perfurar o alumínio e afetar algum sistema da aeronave (hidráulico, elétrico, eletrônico);

perfurar o tanque de combustível;

perfurar alguma pessoa a bordo da aeronave; e

perfurar a janela ou a fuselagem, causando rompimento e

despressurização explosiva.

Além dos riscos decorrentes de um disparo acidental, a presença de armas a bordo também caracteriza um risco à AVSEC, visto que tais artefatos poderiam ser utilizadas com intenção de ataque à aviação. Essa utilização ilícita pode ocorrer mediante apoderamento da arma por terceiros. Eventual intenção de utilização da arma para tal finalidade é facilitada quando há um número relativamente alto de pessoas que podem embarcar armadas na aeronave. Não necessariamente todas as pessoas que hoje possuem direito ao porte de arma (art. 6º e 10 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003) estão treinadas para reagir em tal situação. Em vista disso, a aviação civil no Estado Brasileiro poderia acabar se tornando um foco de vulnerabilidade para cometimento de práticas criminosas e terroristas.

Dessa forma, a nova solução normativa garantirá mais segurança para todos os passageiros e pessoal da aviação civil na medida em que permitirá que o embarque de passageiro armado ocorra por força de real interesse de manutenção da ordem pública, e não por mera prerrogativa do cargo, situação que claramente contraria a diretriz trazida no art. 152 do PNAVSEC e no inciso II do art. 48 do Decreto nº 5.123 de 1º de julho de 2004.

Cabe destacar, ainda, que a revisão da norma também foi motivada pela necessidade de adequação à regulação internacional sobre o tema.

Além da Convenção Internacional sobredita, existem diversas outras normas e atos de caráter internacional a tratar sobre o tema, dada a relevância da matéria na atualidade. Nesse contexto, destaca-se a Resolução nº 2309 (2016), disponível em [http://undocs.org/S/RES/2309\(2016\)](http://undocs.org/S/RES/2309(2016)), adotada pelo Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, as regulações dos países da União Européia, da Argentina, do Peru, do Paraguai, da Espanha, do México, australiana, Canadá e Estados Unidos.

O que se verificou, a partir de tais estudos, foi que a norma brasileira até então vigente, que permitia o embarque armado simplesmente em razão da prerrogativa de função, consistia em uma flexibilização sem paralelos no cenário mundial, colocando o Brasil em um patamar de menor segurança no que diz respeito a esse aspecto.

Mesmo a Resolução vigente poderia ser considerada uma das normas mais flexíveis no que concerne ao embarque de passageiro armado, sendo bastante similar à regulação da Autoridade AVSEC dos Estados Unidos, a Transportation Security Administration (TSA). Essa semelhança não é coincidência, visto que, conforme mencionado acima, a Resolução nº 461/2018 foi baseada na norma americana - Code of Federal Regulations, Title 49 - Transportation, Section 1544.219.

Sobre o aspecto da competência regulatória da ANAC acerca do tema, cabe salientar que a restrição ao transporte de armas de fogo em aeronaves já é definida pela Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA), o qual estabelece, em seu

art. 21, que "salvo com autorização especial de órgão competente, nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico (...)".

Em complemento ao referido dispositivo, a Lei nº 11.182/2005, que criou a ANAC, atribuiu a esta Agência a competência para regular tal restrição, de modo a garantir a segurança dos passageiros, tripulantes e aeronave. Nesse sentido, transcreve-se o art. 8º, incisos X e XI:

Art.8º. Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

- regular e fiscalizar os serviços aéreos, (...) a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, (...) a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

- expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde; (...);

Observa-se, portanto, que a Lei nº 7.565/1986, em conjunto com o art. 8º da Lei nº 11.182/2005, preveem expressamente a competência desta autoridade de aviação civil para regular embarque de passageiro armado. Salienta-se, ainda, que ambas as normas consistem em leis ordinárias, devendo ser consideradas especiais em relação à Lei nº 10.826/2003 no que concerne ao transporte de armas de fogo em aeronaves.

De outra feita, o Decreto nº 7.168, de 05 de maio de 2010, que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita – PNAVSEC, refletindo a legislação supracitada, confirma a competência da ANAC para regular o tema em seus arts. 7º e 152.

Salienta-se que a competência da ANAC para regular embarque armado em aeronaves já foi objeto de apreciação de decisões judiciais quando da discussão sobre a validade da Instrução Normativa nº 106-DG/PF/2016, da Polícia Federal, que estabelecia procedimentos para o embarque de passageiro armado e para o despacho de arma de fogo. Na ocasião, discutia-se a regularidade da referida Instrução em razão de não ter sido editada em conjunto com a ANAC. Nesse sentido, destaca-se a decisão liminar proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Seção Judicial do Distrito Federal, que, no âmbito do Processo nº 1006964-50.2016.4.01.3400, determinou a suspensão do referido normativo por entender ter havido usurpação de competência desta Agência, afirmando que "a Lei nº 11.182/2005 claramente atribui à ANAC a competência para expedição de

normas sobre o porte de armamento em aeronaves civis".

Cabe salientar, ainda, que eventual direito subjetivo do agente de segurança pública ao porte de arma estabelecido pelo Estatuto do Desarmamento não pode ser considerado um direito absoluto, encontrando limitações em outros direitos, inclusive de caráter fundamental, previstos na Constituição, a saber: direito à vida, à integridade física e psicológica dos demais usuários da Aviação Civil. Conforme explicado acima, a norma da ANAC tem por objetivo supremo garantir a segurança de todas as pessoas relacionadas à aviação civil: passageiros, tripulantes, pessoal de terra, público geral.

A existência de armas de fogo a bordo representa, por si só, um risco à segurança dos passageiros e tripulantes, sendo que um disparo acidental ou proposital dentro de uma aeronave poderá causar um efeito catastrófico. No pior cenário isso poderia significar a morte de centenas de pessoas.

A fim de afastar definitivamente o caráter de direito absoluto que o requerente quer dar ao art. 6º, II e parágrafo § 1º do Estatuto do desarmamento, cita-se o exemplo da Resolução nº 176, de 10 de junho de 2013, do Conselho nacional de Justiça, que dispõe:

"Art. 9º Recomenda-se que os Tribunais adotem, no âmbito de suas competências, assim que possível, as seguintes medidas mínimas para a segurança e magistrados:

[...]

– edição de Resolução para restringir o ingresso de pessoas armadas em seus prédios, observando que policiais militares, civis, ou federais, bem como integrantes de guarda municipal, não poderão entrar ou permanecer em sala de audiência, secretaria, gabinete ou qualquer repartição judicial, portando arma de fogo, quando estiverem na condição de parte ou testemunha, em processo de qualquer natureza;

– as armas de fogo dos policiais acima referidos, enquanto estiverem na condição de parte ou testemunha durante o ato judicial deverão ficar em local seguro junto à direção do foro, em cofre ou móvel que propicie a segurança necessária, com acesso à arma de fogo exclusivo do policial que permanecerá com a chave de acesso até o momento de retirá-la. Haverá o registro do acautelamento da arma e da retirada na direção do foro;"

A restrição ao ingresso armado em determinados recintos e ambientes, aliás, não é algo exclusivo da aviação civil ou dos tribunais. Com efeito, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução nº 17/1989, é expresso em proibir o porte de arma de qualquer espécie nos edifícios daquele órgão legislativo e as suas áreas adjacentes, mesmo por policiais a serviço. A norma somente excetua o ingresso armado da Polícia da Câmara, demonstrando ser mais restritivo até mesmo que a Resolução nº

461/2018, da ANAC. Nesse sentido, transcreve-se, abaixo, o art. 271 do Regimento:

"Art. 271. Excetuado aos membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nos edifícios da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único. Incumbe ao Corregedor, ou Corregedor substituto, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar"

Convém ressaltar que a possibilidade de restrição ao porte de arma de fogo chegou a ser discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Em recente decisão proferida no âmbito da Ação Originária nº 1.666, o Ministro Gilmar Mendes afastou o caráter de direito absoluto do porte de arma, tendo afirmado expressamente a regularidade da Resolução nº 461/2018. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho:

Depreende-se da legislação acima citada [Resolução nº 461/2018] que a restrição de embarque doméstico a bordo de aeronave civil de passageiros armados tem por escopo resguardar a incolumidade física dos demais passageiros e da tripulação.

Diante disso, questiona-se: neste caso, a despeito dos fins a que se destina a referida resolução, os magistrados fazem jus ao ingresso em aeronaves civis de forma incondicionada apenas porque o porte de armas consta do rol de suas prerrogativas funcionais? Em absoluto. (sem grifos no original)"

Ora, se considerarmos a possibilidade de se conceder aos membros do Poder Judiciário porte de armas livre de qualquer condicionante, estaremos transformando a prerrogativa legal em privilégio sem qualquer paralelo no ordenamento jurídico nacional."

Por fim, convém destacar que a Resolução nº 461/2018 já foi objeto de impugnações perante o poder judiciário, não tendo havido até então qualquer decisão questionando a competência da ANAC para regular o assunto, ou suposta violação à Lei nº 10.826/2003.

Cabe salientar que o objetivo desta Agência ao regular o assunto é tão somente a garantia da segurança da aviação civil, sendo que, após análises das práticas adotadas internacionalmente e tendo em vista a ampla discussão ocorrida no processo de elaboração da Resolução nº 461/2018, inclusive com forte participação da Polícia Federal, esta Agência chegou à conclusão de que o porte de arma irrestrito em aeronaves é um fator de grave risco para os usuários da aviação civil. A percepção de que esse porte poderia agregar segurança, por outro lado, é equivocada.

Ressalta-se que as normas AVSEC preveem diversas medidas com vistas a garantir a integridade dos passageiros, tripulantes e pessoal de terra, público em geral, aeronaves e instalações aeroportuárias, de forma a proteger as operações da aviação civil

contra atos de interferência ilícita. Tais medidas refletem diretamente no aumento da segurança de todos os passageiros que ingressam na Área Restrita de Segurança de um aeródromo e na aeronave, incluindo-se os profissionais de voo.

Nesse sentido, são diversas as normas que tratam do assunto, criando uma estrutura regulatória que impõe ao operador do aeródromo, ao operador aéreo, entre outras partes, a criação de uma estrutura de segurança que, dentre outras coisas, previne: i) o ingresso de itens que poderiam ser utilizados para cometimento de atos de interferência ilícita; ii) o ingresso de pessoas não relacionadas à aviação, ou seja, que não possuem

razão para ingressar nas áreas restritas de segurança ou aeronave, tais como os passageiros, tripulantes, funcionários das empresas aéreas etc.

À guisa de ilustração, veja-se o Regulamento Brasileiro da Aviação Civil (RBAC) nº 107, que impõe ao operador do aeródromo obrigações referentes a recursos organizacionais, tecnológicos e humanos para gerenciamento AVSEC. A Subparte D do referido Regulamento prevê requisitos quanto à criação de um sistema de proteção aplicado às áreas e instalações do aeródromo, determinando a criação de barreiras de segurança que impeçam o ingresso de pessoas indevidas nas áreas restritas e controladas do aeródromo. Referidas regras também impõe a necessidade de procedimentos de vigilância e supervisão do perímetro do aeródromo e das áreas operacionais, de forma a garantir sua proteção adequada.

A norma se estende inclusive ao processo de credenciamento do pessoal que trabalha no aeroporto, a fim de garantir a idoneidade das pessoas que exercem atribuições nas áreas restritas do aeródromo, exigindo análise anual de antecedentes criminais para fornecimento de credenciais permanentes.

Ainda na Subparte D do mesmo regulamento, verifica-se a existência de requisitos sobre pontos de acesso, em que se estabelece que o operador de aeródromo deve garantir que o acesso de pessoas, veículos e equipamentos às Áreas Controladas ou às Áreas Restritas de Segurança ocorra somente através de pontos de acesso previamente estabelecidos. Em tais pontos, realiza-se o controle de segurança relativo às pessoas e bagagens de mão (Subparte E do Regulamento), consistente, sobretudo, na realização de procedimentos de inspeção de segurança, por meio de equipamentos de Raios-X, detectores de metal, além de inspeções manuais de bagagem e busca pessoal em alguns casos específicos. O processo de inspeção de segurança da Aviação Civil é tratado por meio da Resolução nº 207, de 22 de novembro de 2011, sendo que seu Anexo contém relação extensa de itens cujo ingresso na cabine das aeronaves é proibido, tais como armas de fogo, armas brancas, instrumentos contundentes, cortantes ou perfurantes, substâncias explosivas e inflamáveis, etc.

Verifica-se, assim, um conjunto de elementos que visam à segurança das

pessoas que utilizam a aviação civil (barreiras de segurança, procedimentos de vigilância e supervisão, canais de controle de acesso, procedimentos de inspeção de segurança etc), de modo a garantir que as Áreas Restritas de Segurança (áreas de embarque, por exemplo) e as aeronaves estejam estéreis, ou seja, livres de qualquer objeto que possa ser utilizado para cometimento de atos de interferência ilícita.

A fim de demonstrar a real preocupação hoje existente com a manutenção da segurança da aviação civil, veja-se, abaixo, a vasta lista de regulamentos e Instruções Suplementares (IS) existentes sobre o tema:

RBAC nº 107, de 11 de agosto de 2016: Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita – Operador de aeródromo;

IS nº 107, de 11 de novembro de 2016: Segurança da aviação contra atos de interferência ilícita – operador de aeródromo;

RBAC nº 108, de 23 de fevereiro de 2017: Segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita - Operador aéreo;

IS nº 108, de 10 de agosto de 2017: Segurança da aviação contra atos de interferência ilícita - operador aéreo;

RBAC nº 110, de 17 de julho de 2015: Programa Nacional de Instrução em Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita - PNIAVSEC;

IS nº 110, de 29 de outubro de 2015: Processo de autorização de centros de instrução e Manual de Procedimentos do Centro de Instrução (MPCI);

RBAC 111, de 22 de janeiro de 2016: Programa Nacional de Controle da Qualidade em Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita;

Decreto nº 7.168, de 5 maio de 2010: Dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC).

Resolução ANAC nº 207, de 22 de novembro de 2011: Dispõe sobre os procedimentos de inspeção de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita nos aeroportos e dá outras providências.

Resolução ANAC nº 461, de 25 de janeiro de 2018: Dispõe sobre os procedimentos de embarque e desembarque de passageiros armados, despacho de armas de fogo e de munição e transporte de passageiros sob custódia a bordo de aeronaves civis.

Tal regulação extensa acaba por criar uma sofisticada infraestrutura de segurança, a qual nem sempre é percebida pelos usuários da aviação civil, visto que é composta não somente de elementos visíveis, tais como os procedimentos de inspeção de segurança, equipamentos de detecção de metal e Raios-X, barreiras de segurança, mas

também de procedimentos imperceptíveis ao passageiro: regras de credenciamento de pessoal, estabelecimento de fluxos de passageiros de modo a evitar contaminação, sistemas de coordenação e comunicação, sistemas de contingência, planejamento por meio de programas de segurança, capacitação de pessoal por meio de Centros de Instrução homologados pela ANAC, programas e processos de controle de qualidade a serem executados pelos próprios operadores de aeródromos e aéreas, bem como pela ANAC (fiscalização), etc.

Esses elementos são o que tornam a aviação civil o modal mais seguro de transporte e tornam o setor uma das principais referências em âmbito internacional no que concerne a procedimentos de segurança.

Por todo exposto, entende-se que não subsiste o receio relacionado à segurança dos passageiros e agentes policiais em razão da impossibilidade do uso defensivo da arma de fogo contra eventual tentativa de subjugação da aeronave. É possível dizer, inclusive, que a Resolução nº 461/2018, ao objetivar a diminuição do número de armas à bordo, compatibiliza-se com o restante da regulação AVSEC, de modo a propiciar ambientes mais seguros a todos os passageiros e tripulantes, incluindo o profissional de segurança.

Ademais, observa-se que nem todas as pessoas elencadas nos artigos 6º e 10 da Lei nº 10.826/2003 recebem o devido treinamento para enfrentar esse tipo de situação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2019.

Deputado **CORONEL TADEU**

FIM DO DOCUMENTO
